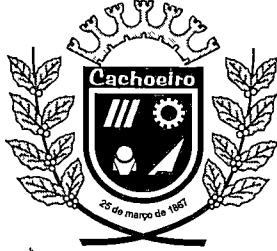


Registre-se Autue-se
Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rúbrica do Presidente)



Data ____/____/____	Número _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016
PRESIDENTE Julio Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino
1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas moulais

ASSUNTO:
Proj. Lei Nº 18/16

INICIATIVA:
Edil: Wilson Diltrem

HISTÓRICO:
Dispõe sobre local para depósito de veículos apreendidos no município e das outras providências.

LEITURA 23 / 02 / 2016
1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____
2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____
APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE _____
REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE _____
PEDIDO DE VISTA
_____/_____/_____ Ver _____
_____/_____/_____ Ver _____
_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	44851
NÚMERO PRÓPRIO	18
DATA PROTOCOLO:	23/02/16

DISPÕE SOBRE LOCAL PARA DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam proibidos aos estabelecimentos públicos e privados, responsáveis pelo recolhimento e depósito de veículos apreendidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, construírem pátios para esse fim, a uma distância inferior a 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano.

Art. 2º – Ficam os estabelecimentos obrigados ainda a manterem os referidos bens "sob sua guarda", em local devidamente coberto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFCI's, por mês de descumprimento, que se dará por até 02 (duas) infrações;

III – Na terceira infração, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2016.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando à apreciação deste Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer critérios quanto a instalação de pátios para depósito de veículos que são apreendidos em virtude de lei.

De acordo com o que estabelece o projeto, ficam proibidos aos estabelecimentos públicos e privados, responsáveis pelo recolhimento e depósito de veículos apreendidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, construir pátios para esse fim, a uma distância inferior a 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano. Desta feita, conforme constatação feita pela Comissão Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana, criada por esta Casa, em 2015, essa alteração torna-se uma necessidade urgente, vez que, com esses estabelecimentos instalados dentro do perímetro urbano, o caos é diário, pois deparamos frequentemente com manobras de guinchos que acontecem rotineiramente nas vias públicas onde estes se encontram instalados, prejudicando sobremaneira a fluidez do trânsito e inviabilizando o ir e vir das pessoas. Precisamos evitar os problemas de congestionamento nas vias de trânsito intenso.

A apreensão e retenção do veículo é uma penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito - CTB, a remoção dos mesmos para o depósito é uma medida administrativa. A mobilidade urbana, no entanto, depende de uma série de iniciativas que integram os diversos agentes públicos e privados, sendo traçadas diretrizes que envolvem a combinação das políticas de uso do solo, transporte e trânsito, dentre outros. Entendemos assim que, a cidade precisa se expandir para outras regiões.

Ainda, de acordo com o artigo 2º, os estabelecimentos são obrigados a manterem os referidos bens "sob sua guarda", em local devidamente coberto, o objetivo visa ajudar a conter a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, que deixou as cidades brasileiras, inclusive Cachoeiro de Itapemirim, em situação complicada.

Esta propositura visa adequar as condições de abrigo dos veículos nos pátios para que não fiquem a céu aberto, sujeitos as intempéries do tempo. São locais que comprovadamente podem se transformar em criadouros do mosquito da dengue e também de outros insetos, haja vista que muitos veículos são retirados e muitos também acabam virando sucata.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

Os proprietários, por sua vez, pagam caro por esse serviço e ainda assim são obrigados a ver seu patrimônio correr riscos de danos e conseqüente desvalorização em virtude da falta de cuidados de quem cobra para zelar por eles.

Diante do exposto, e, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação desta proposição.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 22 de fevereiro de 2016.


WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	44851
NÚMERO PRÓPRIO:	18
DATA PROTOCOLO:	23/02/16

DISPÕE SOBRE LOCAL PARA DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam proibidos aos estabelecimentos públicos e privados, responsáveis pelo recolhimento e depósito de veículos apreendidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, construírem pátios para esse fim, a uma distância inferior a 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano.

Art. 2º – Ficam os estabelecimentos obrigados ainda a manterem os referidos bens “sob sua guarda”, em local devidamente coberto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 3º – Em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFCI's, por mês de descumprimento, que se dará por até 02 (duas) infrações;

III – Na terceira infração, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2016.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando à apreciação deste Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer critérios quanto a instalação de pátios para depósito de veículos que são apreendidos em virtude de lei.

De acordo com o que estabelece o projeto, ficam proibidos aos estabelecimentos públicos e privados, responsáveis pelo recolhimento e depósito de veículos apreendidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, construir pátios para esse fim, a uma distância inferior a 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano. Desta feita, conforme constatação feita pela Comissão Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana, criada por esta Casa, em 2015, essa alteração torna-se uma necessidade urgente, vez que, com esses estabelecimentos instalados dentro do perímetro urbano, o caos é diário, pois deparamos frequentemente com manobras de guinchos que acontecem rotineiramente nas vias públicas onde estes se encontram instalados, prejudicando sobremaneira a fluidez do trânsito e inviabilizando o ir e vir das pessoas. Precisamos evitar os problemas de congestionamento nas vias de trânsito intenso.

A apreensão e retenção do veículo é uma penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito - CTB, a remoção dos mesmos para o depósito é uma medida administrativa. A mobilidade urbana, no entanto, depende de uma série de iniciativas que integram os diversos agentes públicos e privados, sendo traçadas diretrizes que envolvem a combinação das políticas de uso do solo, transporte e trânsito, dentre outros. Entendemos assim que, a cidade precisa se expandir para outras regiões.

Ainda, de acordo com o artigo 2º, os estabelecimentos são obrigados a manterem os referidos bens "sob sua guarda", em local devidamente coberto, o objetivo visa ajudar a conter a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, que deixou as cidades brasileiras, inclusive Cachoeiro de Itapemirim, em situação complicada.

Esta propositura visa adequar as condições de abrigo dos veículos nos pátios para que não fiquem a céu aberto, sujeitos as intempéries do tempo. São locais que comprovadamente podem se transformar em criadouros do mosquito da dengue e também de outros insetos, haja vista que muitos veículos são retirados e muitos também acabam virando sucata.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os proprietários, por sua vez, pagam caro por esse serviço e ainda assim são obrigados a ver seu patrimônio correr riscos de danos e conseqüente desvalorização em virtude da falta de cuidados de quem cobra para zelar por eles

Diante do exposto, e, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação desta proposição.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 22 de fevereiro de 2016.


WILSON DILEM DOS SANTOS
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08/

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2016

INICIATIVA: Wilson Dillem dos Santos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wilson Dillem dos Santos, “**dispõe sobre local para depósito de veículos apreendidos no Município e dá outras providências.**”
2. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da União legislar acerca do trânsito, consoante dispõe o art. 22, XI da Carta Maior¹. Há certos assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos etc.

Não se trata de incoerência em relação ao art. 22 que descreve competência privativa da União para legislar sobre a matéria em questão. No tocante à gestão administrativa do trânsito, o Município detém o poder de atuar, pois não se trata de atividade legislativa *stricto sensu*. Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Especificamente quanto à apreensão de veículos por infração de trânsito, o CTB dispõe que a responsabilidade pelo local de guarda dos veículos é do órgão público, pois trata-se de serviço público. Esse é o teor do artigo 262 do referido código:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo,

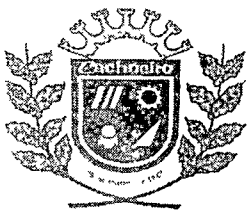
¹ Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre XI - trânsito e transporte,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.
(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
(grifos nossos)

Desse modo, resta claro que compete ao Município a organização e gestão dos locais de depósito de veículos apreendidos no Município, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabível, nesse caso, ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tais assuntos, já que tratam de matéria administrativa afeta aos órgãos executivos de trânsito municipal, ou seja, a órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência privativa para legislar é do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal².

Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou inconstitucional lei de nosso Município que dispunha sobre matéria similar e foi iniciada pelo Poder Legislativo, como podemos conferir no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO VEICULAR - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - É inconstitucional lei municipal, criada pela Câmara do Município, que dispõe sobre a criação de serviço de remoção de veículos no âmbito do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

² Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios, (grifos nossos)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - É que, pelo princípio da simetria, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal tratar da matéria em questão

III - No caso *sub judice*, a inconstitucionalidade se dá também pelo fato da citada espécie normativa acabar por majorar despesas orçamentárias não previstas no orçamento, bem como pelo fato de que tal ingerência do Poder Legislativo - representado pela Câmara Municipal - afronta os princípios constitucionais da separação e autonomia dos poderes.

IV - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, atribuindo-se efeito *ex nunc*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0907517-28 2006.8 08.0000 Relator: Des. Maurílio Almeida de Abreu Julgado em 15/02/2007.)

Assim, nos casos em que é possível ao Município legislar sobre tal matéria, a iniciativa da lei caberá ao Poder Executivo.

Assim, apesar da nobre intenção do edil, entendemos que há vício de inconstitucionalidades formal por violar competência legislativa privativa do Poder Executivo Municipal.

3. Nunca é demais relembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (LINDB DL 4657/42)

Art 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão (LC 95/98)

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

"As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria São consideradas de pequena repercussão porque o

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

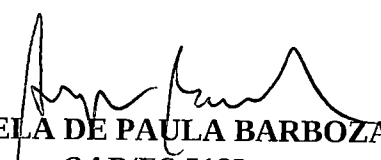
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos. . São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 4º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

- 4 Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2016.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
(Signature)

OF/PLG Nº. *006/2016*

DATA: *04/03/2016*

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

OFEP
45324
6
04/03/16

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>0. 2015</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

Precari
04/03/2016
Enden

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação.

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~EM DOZE DIAS~~ **EM SEUS DIAS** DE TRÊS DIAS".



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/2016

INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE LOCAL PARA DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO MUNICÍPIO”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por apresentar vício insanável de constitucionalidade formal, tudo em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 07 de março de 2016.


DAVID ALBERTO LOSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator


LEONARDO PACHECO PONTES - Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 0016/2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de março de 2016.

**Exmo. Sr. Wilson Dillem dos Santos
Vereador PRB**

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	45677
NÚMERO PRÓPRIO:	69
DATA PROTOCOLO:	16/3/16

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 018/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

*Recebido em
16/03/2016*
[Assinatura]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 02 / 2016 - Protocolado com OF folhas 18
- 2 - 03 / 03 / 2016 - Parecer jurídico des 08/111
- 3 - 04 / 03 / 2016 - OP/PA n° 006/2015 da Comissão de Constituição fls 121
- 4 - 07 / 03 / 2016 - Parecer da Comissão de Constituição fls 131
- 5 - 16 / 03 / 2016 - OP/CM/SP n° 016/2016 fls. 14
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -